



PARECER PRÉVIO Nº 540/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que prevê a sustação do Comunicado SEI nº 23.0.000062148-0, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0754263), em 24 de junho de 2024, vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

Em razão da inclusão da proposição na pauta da reunião conjunta das Comissões Permanentes, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno da CMPA, agendada para quarta-feira próxima, dia 26 de junho de 2024, a presente análise foi priorizada – e, conseqüentemente, abreviada – para fins de tempestiva inclusão na aludida reunião.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

O decreto legislativo consiste em espécie normativa primária predeterminada a regular as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos externos (art. 79 da LOM e art. 89 do RICMPA). E uma das hipóteses que se amolda a tal espécie normativa é justamente a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar (art. 57, inc. IV, da LOM c/c externalidade do ato).

Não é difícil perceber que o controle político-legislativo do poder regulamentar desempenhado pelo Executivo se apresenta como uma exceção ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF e art. 2º da LOM). Nesse aspecto, tal modalidade de intervenção interpoderes deve ser interpretada restritivamente, limitada à moldura delineada

pela Constituição Federal e reproduzida, por simetria, no ordenamento dos entes subnacionais.

Com base nisso, pela leitura do dispositivo, constata-se, pelo menos nesta análise abreviada, que a sustação concebida pelo legislador constituinte se destina exclusivamente ao exercício do poder regulamentar – *espécie* do *gênero* poder normativo –, e não a todos os atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, indiscriminadamente. O poder normativo – *gênero* – se manifesta pela edição de qualquer ato administrativo de caráter geral e abstrato, enquanto o poder regulamentar – *espécie* – representa ato administrativo normativo editado com a estrita finalidade de minudenciar e complementar diplomas legais. Precisamente sobre essa diferença entre poder normativo e regulamentar, ensina-nos a doutrina:

[...] Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie [...] No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais^[1].

No presente caso, porém, o ato que se pretende sustar não traduz manifestação do poder regulamentar – é discutível até mesmo a sua natureza de poder normativo, aproximando-se muito também de um ato administrativo ordinatório –, razão pela qual não nos parece possível o exercício da prerrogativa constitucional sustatória pelo Poder Legislativo.

No que se refere à forma objetiva, registra-se que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências procedimentais especiais.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

[1] MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 135-136.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 25/06/2024, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br> informando o código verificador **0754974** e o código CRC **30F21121**.